

ANEXO À CONSULTA PÚBLICA N.º 246, DE 11 DE SETEMBRO DE 2000

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Da Abrangência e Objetivos

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Art. 2º A prestação do Serviço de Comunicação Multimídia é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, particularmente, por este Regulamento.

Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.

Parágrafo único. Distinguem-se do Serviço de Comunicação Multimídia, o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), o Serviço de Radiodifusão e o Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- I - Informações Multimídia: são sinais de áudio e vídeo, dados, sons, imagens e texto passíveis de transmissão ou recepção aos assinantes do SCM;
- II - Área de Prestação do Serviço: área geográfica definida pela Anatel, na qual a prestadora explora o SCM conforme condições previamente estabelecidas;
- III - Assinante: pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a prestadora para fruição do SCM;
- IV - Interconexão: ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam se comunicar com usuários de serviço de outra ou acessar serviços nelas disponíveis;
- V - Prestadora: pessoa jurídica que mediante autorização presta o SCM;
- VI - Recursos de Numeração: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos utilizados para permitir o estabelecimento de conexões entre diferentes Terminações de Rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações;

VII - Serviço de Valor Adicionado: atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações;

VIII - Projeto Básico: conjunto de documentos que descreve, de uma forma preliminar, as principais características do serviço e da rede propostas, servindo de referência para emissão da autorização;

IX - Projeto de Instalação: conjunto de documentos, coerentes com o projeto básico, que servirá de referência para a instalação, licenciamento, operação e fiscalização do sistema;

X - Início da operação comercial do serviço: oferecimento regular do serviço com pelo menos um contrato de prestação de serviço assinado;

XI - Área de atendimento do Assinante: Conjunto de Localidades nas quais o assinante é conectado a rede de suporte da prestadora do SCM.

TÍTULO II **Das Características do SCM**

CAPÍTULO I **Das Áreas de Prestação, da Numeração e da Interconexão**

Art. 5º As áreas de prestação do SCM poderão ser nacional ou regionais, constituídas por um município ou por conjunto de municípios contíguos.

Art. 6º A utilização, quando necessária, de recursos de numeração pelas redes de suporte à prestação do SCM será regida pelo Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução n.º 83, de 30 de dezembro de 1998, e pelo Plano de Numeração específico do SCM.

Art. 7º É obrigatória, quando solicitada, a interconexão entre as redes de suporte do SCM e entre estas e as redes de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observado o disposto na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 e no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 40, de 23 de julho de 1998.

CAPÍTULO II **Das Redes do SCM**

Art. 8º É assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCM para provimento de serviços de valor adicionado, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 9º As prestadoras de SCM têm direito de acesso às redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. As prestadoras de SCM devem disponibilizar acesso às suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 10. A remuneração pelo acesso às redes deve ser livremente pactuada entre as prestadoras de SCM e as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

TÍTULO III **Das Autorizações**

CAPÍTULO I **Da Autorização para Exploração do SCM**

Art. 11. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Parágrafo único. Não haverá limite ao número de autorizações para exploração do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 12. A Agência estabelecerá o valor a ser pago pela autorização, bem como as condições de seu pagamento.

Art. 13. Visando promover e preservar a justa e ampla competição e impedir a concentração econômica do mercado, a Anatel poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de autorizações de SCM.

Art. 14. São condições subjetivas para a obtenção de autorização para exploração do SCM pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços de telecomunicações, ou da caducidade do direito de uso de radiofrequências, vedações essas aplicáveis, também, à empresa, cuja controladora, controlada ou coligada encontre-se numa dessas situações;

III - dispor de qualificação jurídica e técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Parágrafo único: A Anatel poderá estabelecer outros condicionamentos para a habilitação visando propiciar competição efetiva e impedir a concentração econômica no mercado.

Art. 15. A pessoa jurídica que preencher as condições previstas em lei e na regulamentação pertinente poderá requerer à Anatel, mediante formulário próprio, autorização para prestação do SCM.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar à Anatel os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme o disposto no Anexo I deste Regulamento.

Art. 16. A Anatel verificará o atendimento das condições por ela estabelecidas e, ouvida previamente a Procuradoria da Agência, decidirá sobre o requerimento no prazo de até 90 (noventa) dias da sua apresentação, por ato publicado no Diário Oficial da União, que justificará a inexigibilidade de licitação.

Art. 17. O interessado deverá apresentar um Projeto Básico como pré-condição para emissão da autorização, elaborado conforme o disposto no Anexo II deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Prazo e da Formalização da Autorização

Art. 18. A autorização será formalizada mediante assinatura de termo.

Parágrafo único. o interessado será previamente convocado para assinar o termo, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União ou por qualquer outro meio que disponha de comprovante de recebimento.

Art. 19. Constarão do termo de autorização, entre outros:

- I – o serviço autorizado e a área de prestação;
- II – as condições para expedição do termo;
- III – os direitos e condicionamentos da autorizada;
- IV – os direitos dos assinantes;
- V – as prerrogativas da Anatel;
- VI - as condições gerais de exploração do serviço;
- VII – as condições específicas para prestação e exploração do serviço;
- VIII – disposições sobre interconexão;
- IX – a vinculação às normas gerais de proteção à ordem econômica;
- X – as formas de contraprestação pelo serviço prestado;
- XI – disposições sobre transferências;
- XII – disposições sobre fiscalização;
- XIII – as sanções;
- XIV - as formas e condições de extinção;
- XV – a vigência, a eficácia e o foro.

CAPÍTULO III

Da Extinção da Autorização para Exploração do Serviço

Art. 20. A autorização para exploração do SCM extingue-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 21. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação, assegurado ao interessado, neste caso, durante o processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para o Uso de Radiofrequências

Art. 22. O uso de radiofrequência destinada ao SCM, tendo ou não caráter de exclusividade, depende de prévia outorga da Anatel, mediante autorização que somente será expedida a pessoa jurídica detentora de autorização para exploração do SCM.

Parágrafo único. A autorização para uso de radiofrequência será expedida a título oneroso pelo prazo de quinze anos, conforme estabelecido nos artigos 48 e 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 23. Havendo limitação técnica ao uso da radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização por parte de mais de um interessado, a autorização dependerá de licitação, a ser procedida conforme o Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência.

Art. 24. Visando promover e preservar a justa e ampla competição e impedir a concentração econômica do mercado, a Anatel poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de autorização de uso de radiofrequências.

Art. 25. Toda pessoa jurídica detentora de autorização de SCM que preencha as condições previstas na lei e na regulamentação pertinente poderá requerer à Anatel autorização de uso de radiofrequência destinada ao serviço.

Parágrafo único. No caso de serviços que se utilizem de ondas de propagação terrestre, as autorizações de uso de radiofrequências serão outorgadas por município ou por conjuntos de municípios.

Art. 26. A Anatel, visando a aferir a situação de necessidade de licitação para outorgar autorização de uso de radiofrequências, fará chamamento público para que terceiros possam manifestar interesse no uso das radiofrequências.

§ 1º O chamamento pode ser feito de ofício ou a requerimento de interessados, sempre que constada pela Anatel a necessidade de atendimento ao mercado.

§ 2º O chamamento será publicado no Diário Oficial da União, com a fixação do prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir da data de sua publicação, para manifestação dos interessados.

§ 3º No ato de chamamento, a Anatel fixará os requisitos objetivos e subjetivos que deverão ser atendidos pelos interessados para aferição da seriedade das manifestações.

§ 4º Não havendo manifestação de interesse por parte de terceiros ou sendo possível o uso das radiofrequências por todos que o manifestem, ouvida previamente a Procuradoria, será outorgada autorização à requerente, através de ato publicado no Diário Oficial da União, justificando a inexigibilidade de licitação.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, as demais pessoas que manifestem interesse no uso de radiofrequências, serão convocadas pela Anatel para apresentar, se for o caso, no prazo de trinta dias, os documentos enumerados no Anexo I e II.

Art. 27. Caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, nos termos do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, a autoridade competente indicará no correspondente processo administrativo o preço público de uso de radiofrequência a ser cobrado, bem como as contrapartidas, compromissos e condições exigidas da autorizada.

Art. 28. Constatando a necessidade de licitação para expedir autorização de uso de radiofrequências, a Anatel adotará as providências necessárias a sua instauração, observados os prazos previstos na regulamentação.

Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer no edital de licitação parâmetros e condições técnicas a serem observados na prestação do SCM.

Art. 29. A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá da publicação de extrato do ato de autorização no Diário Oficial da União.

Art. 30. O prazo de vigência da autorização para uso da radiofrequência poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º A prorrogação, de que trata o caput, será sempre onerosa e poderá ser requerida até dois anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses

§ 2º O valor do pagamento referido neste artigo será compatível com o porte do serviço a ser prestado, devendo ser fixado pela Anatel pelo menos doze meses antes de expirar o prazo da outorga, levando-se em consideração as condições de prestação do serviço à época da prorrogação.

§ 3º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações graves reiteradas em suas atividades ou se for necessária a

modificação da destinação do uso da radiofrequência.

Art. 31. A Anatel estabelecerá a forma da adaptação das prestadoras às normas supervenientes à data de emissão da autorização de SCM, podendo estabelecer novos condicionamentos para prorrogação do prazo da autorização do uso de radiofrequência.

Art. 32. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final, por transferência irregular ou constatação de uso irracional, ineficiente ou inadequado, bem como por caducidade, decaimento ou anulação da autorização para prestação do serviço.

CAPÍTULO V **Das Transferências**

Art. 33. A transferência da autorização exige prévia anuência da Anatel.

Art. 34. Para transferência da autorização do SCM, a interessada deverá:

I – atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação enumerada no Anexo I deste Regulamento; e

II – apresentar declaração firmada por seu representante legal, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do Termo de Autorização em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.

Art. 35. A transferência da autorização ou do controle societário da prestadora não será admitida se prejudicar a competição ou colocar em risco a execução dos compromissos assumidos, observadas as normas gerais de proteção à ordem econômica e o artigo 7º da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 36. A transferência da autorização somente poderá ser efetuada após 3 (três) anos do início efetivo da operação comercial do serviço.

Art. 37. A transferência da autorização entre empresas controlada e controladora entre si e nos casos decorrentes de cisão, poderá ser efetuada pela Anatel a qualquer momento, observado o disposto no artigo 34 deste Regulamento.

Art. 38. A Anatel, após o recebimento dos documentos de pedido de transferência de autorização, terá o prazo de três meses para analisá-lo e, se for o caso, emitir os atos necessários à sua efetivação.

§ 1º Os documentos essenciais à análise de pedidos de transferência são os enumerados no Anexo III deste Regulamento.

§ 2º Caso o pedido não esteja corretamente instruído, o prazo ficará suspenso até o cumprimento da exigência.

Art. 39. As alterações no controle societário da prestadora estarão sujeitas a controle posterior pela Anatel, visando a manutenção das condições indispensáveis para a autorização ou de outras condições da regulamentação, devendo a prestadora enviar à Anatel requerimento contendo sua composição societária anterior, a operação efetuada e o quadro resultante da operação, além da documentação constante dos Anexos I e II deste Regulamento, no que couber.

Art. 40. Deverão ser informadas a esta Agência, para fins de registro, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua efetivação, dentre outras, as seguintes modificações societárias que não configurem transferência do controle:

I – a transferência de quotas ou ações representativas do capital social da prestadora entre sócios e entre estes e terceiros;

II – a transferência de quotas ou ações representativas do capital social das coligadas e controladoras da prestadora;

III – o aumento de capital social da prestadora com alteração da proporcionalidade entre os sócios;

IV - o ingresso de novo sócio, por transferência ou subscrição de aumento do capital nos quadros societários da prestadora ou de suas coligadas e controladoras.

Art. 41. A transformação do tipo societário e a modificação da denominação social das prestadoras de SCM e de suas sócias diretas e indiretas, também deverão ser comunicadas a esta Agência, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a sua efetivação, para registro.

Art. 42. Os Acordos de Sócios, que regulam as transferências de quotas/ações, bem como o exercício do direito de voto, das prestadoras de SCM e os de suas coligadas ou controladoras, deverão ser encaminhados a esta Agência, para fins de registro, em até quinze dias após sua formalização.

Art. 43. A Anatel, mediante ato específico, pode efetivar a transferência de autorização de uso de radiofrequência entre prestadoras de SCM e entre estas e outros prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, cujas faixas também sejam destinadas ao SCM.

CAPÍTULO VI

Da Instalação e Licenciamento do Sistema

Art. 44. O prazo para o início da operação comercial do serviço não poderá ser superior a 18 (dezoito) meses a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato de autorização, prevalecendo sempre o prazo indicado no Projeto Básico.

Parágrafo único. Em se tratando de sistema radioelétrico, o prazo para início da operação comercial do serviço será contado a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato de autorização de uso de radiofrequência.

Art. 45. A prestadora deverá, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do ato de autorização, entregar à Anatel, um resumo do Projeto de Instalação, como pré-condição para a emissão de autorização para instalação do sistema.

§ 1º O Projeto de Instalação deverá ser compatível com o Projeto Básico anexo ao termo de autorização.

§ 2º O resumo do Projeto de Instalação será apostado ao termo de autorização, entendido como um complemento ao Projeto Básico.

Art. 46. O resumo do Projeto de Instalação deverá ser instruído, ao menos, pelas informações e documentação enumeradas no Anexo IV deste Regulamento.

Art. 47. Concluída a instalação do sistema, antes de entrar em funcionamento em caráter definitivo, a prestadora, com a finalidade de testá-lo e ajustá-lo, poderá operar em caráter experimental, pelo período máximo de noventa dias, desde que comunique à Anatel, com antecedência mínima de cinco dias úteis, não podendo extrapolar o início do prazo de instalação do serviço.

Parágrafo único. O caráter experimental da operação não exime a prestadora de suas responsabilidades, especialmente quanto à emissão de interferências nas faixas de radionavegação aeronáutica.

Art. 48. Antes de iniciar a exploração comercial do serviço, a prestadora deverá solicitar à Anatel a emissão de Licença de Funcionamento pelo menos 15 (quinze) dias antes do início da operação, devendo instruir o requerimento com os documentos constantes do Anexo V deste Regulamento.

§ 1º A licença para funcionamento será entregue à prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI).

§ 2º As condições de pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) serão dispostas em regulamentação específica.

Art. 49. A prestadora deverá fornecer à Anatel relatórios semestrais relativos à implantação do sistema, conforme formulário padronizado.

Art. 50. A prestadora deverá informar à Anatel todas alterações das características técnicas constantes do Projeto de Instalação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua efetivação.

§ 1º As alterações de que trata o *caput* deverão respeitar os parâmetros mínimos do serviço estabelecidos neste e nos regulamentos técnicos pertinentes.

§ 2º Quando a prestadora pretender efetuar alterações das características técnicas constantes do Projeto de Instalação, antes do início da operação do sistema, deverá submetê-las à Anatel pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para o funcionamento.

Art. 51. Caberá à prestadora quando da instalação de estação:

- I - observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos;
- II - assegurar que a instalação de suas estações esteja em conformidade com a regulamentação pertinente;
- III - obter a consignação da radiofrequência necessária, caso não utilize apenas meios físicos ou meios de terceiros.

Art. 52. A instalação deverá observar as boas normas de engenharia, em particular quanto à observância de coordenação de frequências e a não emissão de interferências nas faixas de frequências utilizadas para radionavegação marítima e aeronáutica.

Art. 53. Na Prestação do SCM será vedada a utilização de equipamentos sem certificação expedida ou aceita pela Agência, quando esta for exigida pela regulamentação.

CAPÍTULO VII

Do Processo de Coordenação do Uso de Radiofrequências

Art. 54. As prestadoras de SCM interessadas na obtenção de licença de funcionamento de estação deverão, previamente à sua solicitação, realizar coordenação de frequências considerando os parâmetros técnicos estabelecidos na regulamentação e no edital de licitação, se for o caso, visando à identificação e

solução de possíveis incompatibilidades de operação, apresentando à Anatel cópia de acordo assinado com as prestadoras envolvidas.

§ 1º Entende-se por incompatibilidade de operação, qualquer conflito decorrente de interferência prejudicial ou objetável gerada pelo sistema pretendido em sistemas autorizados, e vice-versa.

§ 2º Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

§ 3º Considera-se interferência objetável aquela que se verifica Quando a relação calculada entre os sinais desejado e interferente é inferior ao valor permitido na regulamentação.

Art. 55. Não havendo acordo entre as prestadoras, a Anatel, por solicitação de pelo menos uma delas, e levando em conta a melhor forma de atender ao interesse público, indicará as modificações necessárias nas características técnicas das estações licenciadas ou de estação pretendida.

Art. 56. Nas regiões fronteiriças são definidas zonas de coordenação onde toda prestadora de SCM, antes do início da operação ou de efetuar uma modificação em uma consignação de frequência de uma estação que complementa o serviço, deverá coordenar a consignação projetada com as prestadoras que poderão ser afetadas, conforme acordos firmados entre as administrações nacionais.

Parágrafo único. Regiões fronteiriças são aquelas compreendidas entre localidades situadas no Brasil e em países que com ele façam fronteira, distantes entre si até 50 (cinquenta) quilômetros, em distância geodésica, e definidas como tais, em acordos firmados entre as respectivas Prestadoras de serviço.

Art. 57. Para a implementação do SCM, na modalidade prestada através de ondas radioelétricas, em zonas de fronteira do Mercosul deve ser observado o disposto na regulamentação específica.

TÍTULO III **Da Prestação do Serviço**

CAPÍTULO I **Das Condições Gerais**

Art. 58. A prestadora é responsável, perante o assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

§1º A prestadora será integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

§ 2º A responsabilidade da prestadora perante a Agência compreenderá igualmente o correto funcionamento da rede de suporte aos serviços, ressalvados os casos em que esta seja de propriedade de terceiro também prestador de serviço de telecomunicações.

Art. 59. O SCM pode ser prestado a pessoas naturais e jurídicas.

Art. 60. A prestadora deve prestar o serviço em condições isonômicas a todos os assinantes, especialmente não efetuando discriminação baseada em localização dentro da área de prestação do serviço.

Art. 61. Deverão constar do contrato de prestação do serviço com o assinante:

- I - os direitos e deveres da prestadora, constantes do Capítulo III;
- II - os direitos e deveres dos assinantes, constantes do Capítulo IV;
- III - as especificações e toda a informação necessária para os assinantes interconectarem unidades de assinante à rede de suporte;
- IV - endereço da Anatel, bem como o endereço eletrônico de sua biblioteca, onde as pessoas poderão encontrar cópia integral do presente regulamento;
- V - telefone da Central de Atendimento da Anatel.

Parágrafo Único. O disposto no inciso III poderá estar em forma de anexo técnico ao contrato.

CAPÍTULO II

Dos Parâmetros de Qualidade

Art. 62. São parâmetros de qualidade para o SCM, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela Anatel:

- I - o fornecimento de sinais respeitando as características mínimas estabelecidas nos regulamentos técnicos sobre redes de transporte de sinais de SCM;
- II - a disponibilidade ininterrupta do serviço;
- III - a limitação de emissão de radiação em frequências prejudiciais à saúde, conforme disposto em regulamentação específica;
- IV - a limitação de emissão de radiação em frequências prejudiciais à radionavegação aeronáutica, conforme disposto nos regulamentos técnicos sobre redes de transporte de sinais de SCM;
- V - a divulgação de informações aos seus assinantes, de forma inequívoca, ampla e com antecedência razoável, quanto a alterações de preços e condições de fruição do serviço;
- VI - a rapidez no atendimento às solicitações e reclamações dos assinantes;
- VII - o baixo número reclamações contra a prestadora;

Parágrafo único. Para o disposto no inciso V, considera-se antecedência razoável pelo menos dois meses, para as informações relativas as alterações de preços praticados e pelo menos um mês, para as informações relativas as alterações das demais condições de fruição.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações da Prestadora

Art. 63. Constituem direitos da Prestadora, além dos previstos na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na regulamentação pertinente e os discriminados no termo de autorização para prestação do serviço:

- I - empregar equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;
- II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

§ 1º A prestadora, em qualquer caso, continuará responsável perante a Anatel e os assinantes pela prestação e execução do serviço.

§ 2º As relações entre a prestadora e os terceiros serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Anatel.

Art. 64. Quando uma prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora ou de prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição

de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.

Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial serão considerados parte da rede da prestadora contratante.

Art. 65. É vedado à prestadora condicionar a oferta do SCM à aquisição de qualquer outro serviço, aplicação ou facilidade, oferecido por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou controladoras, ou condicionar vantagens ao Assinante à compra de outras aplicações ou de serviços adicionais ao SCM, ainda que prestados por terceiros.

Art. 66. A prestadora não poderá impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.

Art. 67. A prestadora deve manter centro de atendimento aos assinantes.

Parágrafo único. Para os assinantes que dependam de chamada de longa distância para acessarem o centro de atendimento deve ser ofertada a discagem direta gratuita.

Art. 68. Face a reclamações e dúvidas dos assinantes a prestadora deve fornecer imediato esclarecimento e sanar o problema com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. O acúmulo de reclamações da mesma natureza por parte de diferentes pessoas poderá ser objeto de diligência da Anatel.

Art. 69. Em caso de interrupção do serviço, a prestadora deverá descontar da assinatura o valor equivalente ao número de horas sem serviço ou fração superior a trinta minutos.

§ 1º A necessidade de interrupção do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deverá ser amplamente comunicada aos assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de uma semana, devendo os mesmos terem um desconto na assinatura à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia sem serviço ou fração superior a 4 (quatro) horas.

§2º A interrupção do serviço por mais de dez dias consecutivos deverá ser comunicada à Anatel pelo menos até o sétimo dia da interrupção, expondo os motivos da mesma.

§3º A prestadora não será obrigada a efetuar o desconto se, comprovadamente, a interrupção do serviço ocorrer por motivos de caso fortuito ou de força maior.

Art. 70. As prestadoras de SCM têm a obrigação de:

I - não recusar o atendimento a pessoas cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço, nem impor condições discriminatórias, salvo nos casos em que a pessoa se encontra em localidade ainda não atendida pela rede;

II - disponibilizar ao assinante, quando por ele solicitado, sistemas, dispositivos ou comandos que permitam o bloqueio à livre recepção de determinados canais ou conteúdos;

III - disponibilizar ao assinante, com antecedência razoável, informações relativas a preços, condições de fruição do serviço, bem como suas alterações;

IV - descontar do valor da assinatura o equivalente ao número de horas ou fração superior a trinta minutos de serviço interrompido em relação ao total médio de horas de programação;

V - disponibilizar ao assinante informações sobre características e especificações técnicas dos terminais, necessárias à interconexão dos mesmos à sua rede, sendo-lhe vedada a recusa a interconectar equipamentos sem justificativa técnica comprovada;

VI - prestar esclarecimentos ao assinante, de pronto e livre de ônus, face a suas reclamações relativas à

fruição dos serviços;

VII - observar os parâmetros de qualidade estabelecidos neste e nos demais regulamentos pertinentes à prestação do serviço e à operação da rede;

VIII - observar as leis e normas técnicas relativas à construção e utilização de infra-estruturas;

IX - prestar à Anatel, periodicamente ou sempre que solicitado, informações técnico-operacionais ou econômicas, em particular as relativas ao número de assinantes e à área de cobertura e aos valores aferidos pela prestadora em relação aos parâmetros indicadores de qualidade, bem como franquear aos representantes da Anatel o acesso às suas instalações ou à documentação quando solicitado;

X - manter atualizados, junto à Anatel, os dados cadastrais de endereço, identificação dos diretores e responsáveis e composição acionária quando for o caso;

XI - manter as condições subjetivas, aferidas pela Anatel, durante todo o período de exploração do serviço.

Art. 71. Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre pontos tais como eventual abuso de preço, condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, a Anatel poderá, após análise, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

Art. 72. A Prestadora observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando todos os meios e tecnologia necessárias para assegurar este direito dos usuários.

Parágrafo único. A Prestadora tornará disponíveis os recursos tecnológicos necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes e manterá controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação destas determinações e zelando para que elas sejam cumpridas dentro dos estritos limites autorizados.

CAPÍTULO IV **Dos Direitos e Deveres dos Assinantes**

Art. 73. O assinante do SCM têm direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - de acesso ao serviço, mediante contratação junto a uma Prestadora;

II - à liberdade de escolha da Prestadora;

III - ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades e comodidades adicionais e respectivos preços;

V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;

VI - ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente;

VII - à suspensão ou interrupção do serviço prestado ou de qualquer aplicação específica do serviço, quando solicitar;

VIII - à não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do artigo 4º da Lei nº 9.472, de 1997;

IX - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço ou de qualquer de suas aplicações;

X - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela Prestadora;

XI - de resposta eficiente e pronta às suas reclamações, pela Prestadora;

XII - ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a Prestadora, junto à Anatel ou aos

organismos de defesa do consumidor;

XIII - à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;

XIV - à substituição do seu Código de Acesso, se for o caso, nos termos da regulamentação;

XV - a não ser obrigado ou induzido a contratar aplicações ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;

XVI - a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, ou de acordo celebrado com a Prestadora, com a imediata exclusão de informação de inadimplência sobre ele anotada;

XVII - a ter bloqueado, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, o acesso a comodidades ou utilidades oferecidas, bem como a serviços de valor adicionado;

XVIII - a ter continuidade do serviço pelo prazo contratual;

XIX - ao recebimento de documento de cobrança com discriminação dos valores cobrados.

Art. 74. Constituem deveres dos assinantes:

I - utilizar adequadamente o serviço em quaisquer de suas aplicações, os equipamentos e as redes de telecomunicações;

II - preservar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;

IV - providenciar local adequado e infra-estrutura necessários à correta instalação e funcionamento de equipamentos da Prestadora, quando for o caso; e

V - somente conectar à rede da Prestadora, terminais que não estejam em desacordo com os padrões e características técnicas estabelecidas em disposições regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO V

Dos Serviços Públicos e de Emergência

Art. 75. As prestadoras de SCM deverão, nos termos do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para a adequada comunicação destas autoridades.

Art. 76. É dever das prestadoras de SCM assegurar o acesso gratuito dos seus assinantes aos serviços de emergência, na forma da regulamentação.

Art. 77. É dever das prestadoras de SCM colocar a disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vista a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.

TÍTULO IV

Das Sanções Administrativas

Art. 78. A prestadora de SCM fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.

Art. 79. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de advertência, multa, suspensão temporária ou caducidade, conforme disposto em regulamentação específica.

TÍTULO V
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 80. Na prestação do SCM não é permitido:

I - O encaminhamento de tráfego por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC;

II - O encaminhamento de tráfego telefônico entre assinantes do SCM não pertencentes a grupos caracterizados pela realização de atividade específica;

III - O encaminhamento de tráfego entre assinantes do SCM e do STFC fora da área de atendimento do assinante do SCM.

Art. 81. As autorizações para prestação de Serviço Limitado Especializado nas submodalidades de Rede Especializado e Circuito Especializado, bem como as autorizações do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, compreendendo o Serviço por Linha Dedicada, o Serviço de Rede Comutada por Pacote e o Serviço de Rede Comutada por Circuito, todos de interesse coletivo poderão ser convertidas em autorizações para exploração de SCM, desde que atendidas as condições objetivas e subjetivas estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. O interessado deverá protocolizar requerimento na Agência, solicitando a conversão de que trata o *caput* deste artigo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após publicação deste Regulamento no Diário Oficial da União.

Art. 82. A Anatel atuará para solucionar os casos omissos e divergências decorrentes da interpretação e aplicação deste Regulamento.

Art. 83. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 1º Quando do requerimento de autorização para exploração do SCM, a requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Habilitação jurídica:

- a) qualificação da pretendente, indicando a sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas e o endereço;
- b) qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, registro no cadastro de pessoas físicas e o número de registro geral emitido pela Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, endereço, profissão e cargo ocupado na empresa;
- c) ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- d) no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações;
- e) declaração de que não é autorizada, coligada, controlada ou controladora de Autorizada da mesma modalidade e na mesma área de prestação de serviço.

II - Qualificação técnica:

- a) registro e quitação da pretendente no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) do local de sua sede, conforme Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- b) declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.

III - Qualificação econômico-financeira:

- a) declaração de que a empresa está em boa situação financeira e que não existe contra ela pedido de falência ou concordata expedida.

IV - Regularidade fiscal:

- a) prova da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e, se houver, municipal, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização;
- c) prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pretendente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) prova da regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) para os casos definidos nas alíneas b e c, em caso de mudança da sede da pessoa jurídica nos dois anos que antecederam ao pedido, deverão ser apresentadas, além das já mencionadas, as certidões negativas de falência e concordata do distribuidor das localidades onde teve sede a pessoa jurídica.

ANEXO II

DO PROJETO BÁSICO

Art. 1 O Projeto Básico, elaborado pela requerente, e que fará parte do termo de autorização, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

- I - caracterização da área de prestação, relacionando as localidades geográficas abrangidas e a unidade da Federação;
- II - plantas em escala adequada indicando os limites da área de prestação;
- III - as radiofrequências pretendidas e a respectiva polarização, quando for o caso;
- IV - descrição sistêmica indicando os principais blocos constituintes do sistema e suas funções, com diagrama ilustrativo simplificado;
- V - descrição das facilidades pretendidas de gerenciamento do sistema, do serviço e dos assinantes;
- VI - capacidade pretendida do sistema em termos de número de canais e largura de banda ou taxa de transmissão;
- VII - padrões de modulação, compressão e codificação pretendidos;
- VIII - a descrição dos possíveis tipos de unidades de assinantes, suas respectivas funções e características macroscópicas;
- IX - os parâmetros de qualidade pretendidos;
- X - aplicações e respectivas formas de oferta aos assinantes;
- XI - a dimensão estimada do mercado potencial para serviço, bem como a penetração pretendida e as possibilidades mercadológicas resultantes;
- XII - o prazo proposto para o início da exploração comercial do serviço, que não poderá ser superior ao disposto no artigo 44 deste Regulamento.

Parágrafo único. A Anatel poderá eximir a proponente da apresentação de parte dos itens relacionados nos incisos I ao XII, bem como poderá solicitar a inclusão de outras informações.

ANEXO III

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO E MODIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 1º Em se tratando de transferência de autorização, o requerimento, firmado em conjunto pela entidade cedente e pela cessionária, deverá estar acompanhado da seguinte documentação relativa à entidade cessionária:

- I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;
- II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o CPF ou CGC/CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembléia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações;
- III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas naturais;
- IV - documentação comprobatória da regularidade fiscal, à qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 2º Em caso de transferência de controle, além do previsto no art. 1º deste Anexo, a cessionária deverá instruir seu requerimento com minuta da alteração contratual, contendo as operações das transferências ou de substituição dos Dirigentes ou Conselheiros pretendidas, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou Ata da Assembléia Geral que tenha decidido pelas transferências ou pela substituição de Dirigentes ou Conselheiros, em se tratando de sociedade por ações.

Art. 3º Nos casos de cisão, fusão e incorporação os requerimentos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - minuta dos atos constitutivos da nova entidade e a alteração dos atos constitutivos da postulante, no caso de cisão ou a minuta da reestruturação dos atos da pretendente, em se tratando da fusão e incorporação; e

II - Ata da Assembléia Geral que aprovou a realização da operação, pleiteada, com eleição dos novos dirigentes, se for o caso, bem como a relação dos acionistas, com o CPF/CGC/CNPJ, indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, se envolver entidade constituída ou a ser constituída sob a forma de sociedade de ações.

Art. 4º No caso de modificações societárias que não impliquem em transferência de controle, a entidade deverá encaminhar à Agência o comprovante da data de efetivação das transferências de quotas/ações/aumento do capital, bem como a relação dos novos sócios com o correspondente CPF/CGC/CNPJ, quando for o caso, observando-se as exigências relativas a sócio pessoa jurídica.

ANEXO IV

DO PROJETO DE INSTALAÇÃO

Art. 1º O resumo do Projeto de Instalação deverá conter pelo menos as seguintes informações:

I - endereço da estação principal;

II - plantas em escala adequada indicando os limites da área de prestação e a posição da estação principal e secundárias se houver;

III - especificações para a conexão de unidades de assinantes à rede de suporte;

IV - autorização da prefeitura para construção do sistema quando aplicável; e

V - todas as informações solicitadas no Anexo II e não incluídas no Projeto Básico, bem como as alterações introduzidas em relação ao mesmo.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso V, as alterações efetuadas entre o Projeto Básico e o Projeto de Instalação, bem como alterações posteriores no Projeto de Instalação, deverão respeitar as características mínimas estabelecidas no termo de autorização, bem como neste e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 2º O resumo do Projeto de Instalação, ao ser apresentado à Anatel, deverá ser acompanhado de:

I - solicitação de análise de Projeto de Instalação;

II - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa ao projeto, assinado pelo engenheiro responsável pelo mesmo;

III - declaração do engenheiro responsável com subscrição do representante legal da prestadora atestando que a instalação proposta atende aos regulamentos e normas aplicáveis.

ANEXO V

DO REQUERIMENTO LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 1º O requerimento de emissão de Licença para Funcionamento deve ser instruído por:

I - declaração de profissional habilitado responsável pela instalação de que esta foi executada de acordo com o Projeto de Instalação, os regulamentos e as normas técnicas aplicáveis, acompanhada da respectiva ART, com subscrição do representante legal da prestadora;

II - laudo de vistoria das instalações, elaborado por órgãos de fiscalização da Anatel ou por responsável técnico, acompanhado da respectiva ART;

III - contrato de compartilhamento de infra-estrutura devidamente homologado, se for o caso;

IV - apresentação da relação nominal, com endereço, de todos os estabelecimentos públicos ou de reconhecida utilidade pública aos quais será prestado o serviço com isenção de pagamento de adesão e mensalidades.